

LEI N. 4.754, DE 3 DE JUNHO DE 1958

Modifica dispositivos da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955.

Retificação

No artigo 1.º onde se lê:
Ficam retificados, respectivamente, para "Sociedade São Vicente de Paulo — Conferência de São Sebastião, de Piraju",
Leia-se:
Ficam retificados, respectivamente, para "Sociedade São Vicente de Paulo — Conferência de São Sebastião, de Piraju",

DECRETO N. 32.928, DE 27 DE JUNHO DE 1958

Atualiza a Consolidação das leis referentes aos funcionários públicos civis do Estado (C.L.F.), aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956, até 15 de junho de 1958.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam incorporadas à Consolidação das leis referentes aos funcionários públicos civis do Estado (C.L.F.), aprovada pelo Decreto 26.544, de 5 de outubro de 1956, as seguintes alterações decorrentes de legislação posterior à sua vigência e de omissões verificadas no texto original:

I — A escala de padrão de vencimentos prevista no artigo 8.º é a seguinte:

Padrão	Valor mensal em Cr\$
A	3.700,00
B	3.800,00
C	4.000,00
D	4.400,00
E	4.900,00
F	5.400,00
G	5.900,00
H	6.400,00
I	7.000,00
J	7.600,00
K	8.200,00
L	8.800,00
M	9.400,00
N	10.000,00
O	10.600,00
P	11.200,00
Q	11.900,00
R	12.600,00
S	13.300,00
T	14.000,00
U	14.700,00
V	16.100,00
X	17.500,00
Y	18.900,00
Z	20.300,00
Z-1	22.100,00
Z-2	24.000,00
Z-3	26.000,00
Z-4	28.000,00

(Lei n. 3.721, de 14-1-1957, art. 1.º)

II — Fica acrescentado a seguinte letra ao artigo 17: q — Quadros dos Institutos Isolados mantidos pelo Governo Estadual. (Leis 2956, de 20-1-55, 4221, de 15-10-57).

III — Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 30:

Parágrafo único — O aproveitamento de indivíduos de capacidade reduzida em cargos ou funções do serviço público do Estado obedecerá a regulamentação adequada". (Lei n. 3.794, de 5-2-1957, art. 1.º)

IV — Fica acrescentado ao artigo 52 o seguinte parágrafo, passando o seu parágrafo único a constituir o § 2.º:

§ 1.º — Do pessoal extranumerário correspondente será exigida, apenas, a conclusão do curso a que se refere a alínea "b" do presente artigo".

V — Fica mantida a seguinte redação dada ao artigo 53 pelo artigo 631, do Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957:

Artigo 53 — Os cargos públicos de bibliotecário, que forem criados ou as vagas que se verificarem só serão preenchidos por bibliotecários que possuam diploma conferido por Escola de Biblioteconomia reconhecida pelo Governo".

(Decreto-lei n. 17.104, de 12-3-47, art. 35)

VI — Ao artigo 54, fica acrescentado o seguinte item:

VI — nas nomeações para os cargos de que trata o artigo 54 da Lei n. 3684, de 31 de dezembro de 1956, assim como para as vagas existentes ou que se verificarem nas classes iniciais das mesmas carreiras, do Quadro da Secretaria da Fazenda".

(Lei n. 3.684, de 31-12-56, art. 56, "a")

VII — Fica excluído o artigo 55

(Lei n. 3.703, de 7-1-1957, art. 42)

VIII — Fica mantida a seguinte redação dada ao artigo 68 pelo Decreto n. 29.233, de 2 de agosto de 1957:

Artigo 68 — O disposto nos artigos 59; 60 e §§ 1.º, 2.º e 3.º; 62; 63 e parágrafo único; 64; 65 e parágrafo único; 66 e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º; e 67, desta subseção, não se aplica aos cargos da Magistratura, do Ministério Público, do Magistério, e aos das carreiras de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Radiotelegrafista e Carcereiro".

(Lei n. 1.452, de 26-12-1951, art. 11)

IX — O parágrafo único do artigo 93 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único — A posse, no caso das nomeações interinas a que alude este artigo, só se dará mediante prova dos requisitos enumerados no artigo 84".

(Lei n. 262, de 16-3-49, parágrafo único do art. 7.º, com a nova redação dada pela Lei n. 3.612, de 27-11-56)

X — Fica acrescentado ao artigo 102 o seguinte parágrafo, passando o seu atual parágrafo único a constituir parágrafo primeiro:

§ 2.º — No caso de substituição nas funções de Coletor ou de Escrivão de Coletoria, quando o designado para substituí-lo ocupar de cargo de Exator, perceberá este somente uma gratificação "pro labore", além dos vencimentos de seu cargo".

(Lei n. 1.553, de 29-12-51 — arts. 2.º e 6.º)

XI — O artigo 127 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 127 — O tempo no cargo corresponde à antiguidade de classe e será avaliado à razão de 6 (seis) pontos por ano de classe, até o máximo de 60 (sessenta) pontos, computando-se um ponto e meio (1,5) por trimestre completo".

(Lei n. 569, de 29-12-49, art. 24, com a nova redação dada pela Lei n. 3.945, de 3-7-57, art. único)

XII — Fica acrescentado o seguinte artigo:

Artigo 130-A — Aos funcionários que, em janeiro de 1951, ocupavam cargos das carreiras de Escriturário, dos

Quadros das Secretarias de Estado, e que na data da publicação da Lei n. 4.631, de 14 de janeiro de 1958, eram titulares de cargos das classes "H", "I" e "J", das mesmas carreiras, fica assegurado o direito de, para efeito de promoção, contar como de classe, o tempo de exercício na carreira".

(Lei n. 4.631, de 14-1-58, art. 1.º)

XIII — Fica acrescentado ao artigo 161 o seguinte parágrafo:

§ 3.º — São de caráter policial e considerados como de efetivo exercício na respectiva classe da carreira, para todos os efeitos legais, os serviços prestados pelo Delegado de Polícia quando à disposição do Departamento de Presídios do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior".

(Lei n. 4.275, de 22-10-1957)

XIV — Fica mantida a seguinte redação dada ao parágrafo único do artigo 167, pelo Decreto n. 29.243, de 6 de agosto de 1957:

Parágrafo único — No cálculo dos adicionais por tempo de serviço e nos de aposentadoria ou disponibilidade, será computada somente a gratificação de função que já estiver incorporada ao patrimônio do funcionário, para todos os efeitos legais".

(Lei n. 569, de 29-12-49, parágrafo único do art. 59, com a nova redação dada pela Lei n. 3.725, de 15-1-57, art. 2.º)

XV — Artigo 188 — Excluído.

(Lei n. 3.725, de 15-1-57, art. 1.º e Decreto n. 29.243, de 6 de agosto de 1957)

XVI — A escala de valores de funções gratificadas prevista no artigo 189 é a seguinte:

	Cr\$
FG-1	1.200,00
FG-2	1.500,00
FG-3	1.800,00
FG-4	2.100,00
FG-5	2.400,00
FG-6	2.700,00
FG-7	3.100,00
FG-8	3.500,00
FG-9	4.000,00
FG-10	4.600,00
FG-11	5.300,00

(Lei n. 3721, de 14-1-57, art. 2.º)

XVII — Fica suprimido o § 3.º do artigo 193

(Lei federal n. 2.550, de 25-7-55, art. 64)

XVIII — Passam a ter a seguinte redação o artigo 219 e seu § 1.º:

Artigo 219 — O Governo do Estado porá, ainda anualmente, à disposição da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, para frequentarem seus cursos pelo respectivo prazo de duração, até 30 (trinta) funcionários públicos efetivos dos Quadros das Secretarias de Estado que percebam vencimentos não superiores ao vencimento correspondente ao padrão "I" e que forem aprovados em concursos de habilitação".

§ 1.º — Esse limite será automaticamente reajustado sempre que se alterar a escala de vencimentos ou, em virtude de medida de caráter geral, os cargos do padrão "I", tiverem seus vencimentos elevados".

(Lei n. 1336, de 6-12-1951, art. 2.º, §§ 1.º, 3.º e 6.º e Lei n. 3.799, de 5-2-1957, art. 1.º e parágrafo único)

XIX — Fica acrescentado ao artigo 219 o seguinte parágrafo:

§ 4.º — Os funcionários públicos ocupantes de cargos de padrão de vencimentos superior ao mencionado neste artigo e que, na data da publicação da Lei n. 3.799, de 5 de fevereiro de 1957, estavam à disposição da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, e nela matriculados, continuam nessa situação até a conclusão dos respectivos cursos".

(Lei n. 3.799, de 5-2-1957, art. 3.º)

XX — Fica acrescentado o seguinte artigo:

Artigo 233-A — Fica permitido o afastamento de funcionários, nas condições estabelecidas no artigo anterior, para prestar serviço nas entidades autárquicas estaduais e nas sociedades de economia mista que operam no território do Estado.

Parágrafo único — A solicitação do afastamento deverá ser feita pelas entidades referidas neste artigo ao Governador que, para sua autorização, poderá ouvir a Secretaria ou órgão em que esteja lotado o funcionário".

(Lei n. 3.576, de 6-11-56, art. 1.º e parágrafo único)

XXI — Fica mantida a redação do artigo 234, "caput", passando o respectivo parágrafo único a constituir o artigo 234-A:

Artigo 234 — Enquanto durar o mandato legislativo federal, estadual ou municipal, ou o mandato de prefeito, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, sem os respectivos vencimentos, observado o disposto no artigo 280".

(Constituição do Estado, art. 18 e § 2.º do artigo 71)

Artigo 234-A — Nos Municípios onde o mandato de vereança seja gracioso, o afastamento do funcionário dar-se-á (ão só nos dias de sessão na Câmara, perdendo, nesses dias, os vencimentos respectivos)".

(Lei n. 1.845, de 27-10-1952, parágrafo único do art. 1.º)

XXII — Ficam acrescentados ao artigo 255 os seguintes parágrafos, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1.º:

§ 2.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes das carreiras de Engenheiro-Agrônomo e Veterinário, da Tabela III da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado, bem como aos titulares dos cargos de direção e chefia a elas pertencentes".

(Lei n. 3.584, de 6-11-1956)

§ 3.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes das carreiras de Assistente Social, Biologista, Contador, Dentista, Engenheiro Eletrotecnologista, Farmacêutico, Químico, Técnico de Administração e Zootecnista, da Tabela III da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado e do Grupo III da Parte Permanente do Quadro da Universidade de São Paulo, bem como de Engenheiro Tecnologista, do Grupo II da Parte Suplementar deste Quadro e aos titulares dos cargos de direção e chefia a elas correspondentes".

(Lei n. 3.721, de 14-1-57, art. 16 e Lei n. 4.394, de 26-11-1957)

§ 4.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos titulares dos cargos isolados de Advogado, Médico, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo e Veterinário, bem como dos cargos isolados da mesma denominação das carreiras enumeradas no parágrafo anterior, desde que seus ocupantes sejam portadores dos diplomas referidos no § 1.º do artigo 2.º da Lei n. 2.124, de 29 de dezembro de 1952 e no artigo 5.º da Lei n. 2.604, de 20 de janeiro de 1954".

(Lei n. 3.721, de 14-1-57, § 1.º do art. 16)

§ 5.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos titulares dos cargos isolados de Biologista e Técnico de Administração".

(Lei n. 4.394, de 26-11-1957)

XXIII — Passa a ter a seguinte redação o Capítulo XVIII que dispõe sobre o Regime de Tempo Integral:

"CAPÍTULO XVIII

Do Regime de Tempo Integral

Artigo 257 — O Regime de Tempo Integral (R.T.I.)

aplica-se a cargos e funções, inclusive de direção e chefia, que por sua natureza exijam de seus ocupantes a realização ou a orientação de trabalhos de investigação científica ou técnico-científica dos Institutos referidos no artigo 2.º, itens I e II, e no artigo 3.º "caput", alíneas "a", "b", "c", "k" e "l", da Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1955.

(Lei n. 4.477, de 24-12-1957, art. 1.º)

Artigo 258 — O R.T.I. tem por fim incrementar a investigação científica de novos pesquisadores mediante o estabelecimento de condições que favoreçam moral e materialmente a atividade de pesquisa. (Lei n. 4.477, de 24-12-1957, art. 2.º)

Artigo 259 — A Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI) é diretamente subordinada ao Governador do Estado. (Lei n. 4.477, de 24-12-1957, art. 3.º)

Artigo 260 — A aplicação do R.T.I. será feita mediante decreto e dependerá sempre do prévio pronunciamento favorável da Comissão de que trata o artigo 259, a cujo parecer deverá referir-se obrigatoriamente o decreto.

Parágrafo único — Quando a aplicação do R.T.I. disser respeito a cargo ou função já preenchido, seu ocupante poderá optar pelo regime comum de trabalho e só ficará em R.T.I. se lhe for favorável o parecer da Comissão. (Lei n. 4.477, de 24-12-1957, art. 5.º e parágrafo único)

Artigo 261 — Ficam sujeitos ao R.T.I. os cargos e funções de auxiliar de ensino das cadeiras a cujos professores se apliquem esse regime.

§ 1.º — Excepcionalmente, quando houver interesse para a pesquisa, poderá a Comissão, mediante indicação do professor e aprovação do Conselho Técnico Administrativo ou Departamental, determinar que os cargos ou funções de auxiliar de ensino de cadeira em R.T.I. sejam postos em regime comum de trabalho.

§ 2.º — Independentemente do regime de trabalho do professor, pode ser estendido o R.T.I. a cargos e funções de auxiliares de ensino, mediante indicação do professor e aprovação do Conselho Técnico Administrativo ou Departamental dos Institutos. (Lei n. 4.477, de 24-12-1957, art. 6.º e §§)

Artigo 262 — O servidor sujeito ao R.T.I. deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função particularmente no que diz respeito a investigação científica, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular.

§ 1.º — Não serão abrangidas pela limitação deste artigo as seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo ou função, a critério da CPRTI:

I — as que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos;

II — a elaboração de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados, bem como a prestação de assistência e orientação visando à aplicação dos conhecimentos científicos, desde que solicitados através da direção do Instituto a que pertença o funcionário;

III — o desempenho simultâneo de atividade decorrentes do cargo ou função, que nos termos da lei não constituam acumulação; e

IV — o exercício a título precário de cátedra afim, por tempo máximo de um ano letivo, ainda que em outro Instituto.

§ 2.º — No caso do n. 1 do parágrafo anterior, será permitida a percepção dos direitos autorais.

§ 3.º — Para o caso previsto no n. II do § 1.º, o Instituto consultado regulará a forma de pagamento, reservando para si a totalidade do que for ajustado.

§ 4.º — No caso dos ns. III e IV do § 1.º, o servidor em R.T.I. fará jus a retribuição idêntica a devida ao pessoal sujeito ao regime comum de trabalho, além do que lhe couber pelo R.T.I.

§ 5.º — O não cumprimento por parte do servidor, da obrigação estabelecida neste artigo, uma vez devidamente apurado em processo administrativo, será punido com suspensão de 30 a 180 dias e, na reincidência, com a demissão do cargo ou dispensa da função. (Lei n. 4.477, de 24-12-1957, art. 7.º e §§)

Artigo 263 — As normas a serem observadas pelos servidores em R.T.I., inclusive no que diz respeito a horário de trabalho, serão baixadas por decreto do Governador, depois de elaboradas pela C.P.R.T.I., ouvido o Conselho Universitário. (Lei n. 4.477, de 24-12-1957, art. 8.º)

Artigo 264 — Quando houver conveniência para o ensino e pesquisa, poderá a Comissão propor a supressão do R.T.I. para cargos e funções, mediante solicitação da direção do Instituto, ou mediante competente processo, de iniciativa da própria Comissão.

§ 1.º — Não será suprimido o R.T.I. sem que o funcionário ocupante do cargo ou função seja previamente ouvido.

§ 2.º — O cargo ou função, que tiver seu regime suprimido, não poderá voltar ao R.T.I. antes de novo provimento.

§ 3.º — Ouvida a Comissão, poderá a direção dos Institutos suspender o R.T.I. para os cargos que tiverem de ser providos interinamente ou em caráter de substituição, enquanto durar a interinidade ou o impedimento do titular. (Lei n. 4.477, de 24-12-1957, art. 9.º e §§)

Artigo 265 — Das deliberações da C.P.R.T.I., de caráter punitivo ou relativas à supressão ou suspensão do R.T.I., caberá recurso ao Governador. (Lei n. 4.477, de 24-12-1957, art. 10)

Artigo 266 — As nomeações ou admissões para cargos e funções em R.T.I., serão feitas em estágio de experimentação.

§ 1.º — Estágio de experimentação é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do servidor, durante o qual é apurada pela C.P.R.T.I., a conveniência ou não de sua permanência no regime, mediante a verificação de sua capacidade como pesquisador, bem como dos requisitos exigidos no estágio probatório.

§ 2.º — O parecer favorável da C.P.R.T.I. importará, concluído o estágio de experimentação, na permanência do servidor no regime, lavrando-se a competente apostila, que declarará, também, efetivo o provimento, quando se tratar de funcionário.

§ 3.º — A apuração dos requisitos de que trata o § 1.º, deverá processar-se de modo que a exoneração, a dispensa ou a permanência do servidor possa dar-se até a conclusão do período de estágio.

§ 4.º — Para efeito do estágio, será contado o tempo de serviço em outros cargos ou funções em R.T.I., desde que não tenha havido solução de continuidade.

§ 5.º — Em caráter excepcional, com parecer favorável da C.P.R.T.I., poderão ser contratados especialistas de reconhecido valor, independentemente da condição estabelecida neste artigo.

(Lei n. 4.477, de 24-12-1957, art. 11 e §§)

Artigo 267 — O disposto no artigo anterior não se aplica aos cargos de Professor Catedrático da Universidade de São Paulo.

§ 1.º — Nos casos de provimento vitalício dos cargos a que se refere este artigo, a função da Comissão será desempenhada pela banca examinadora do concurso.

§ 2.º — Nos demais casos de provimento de cargos de Professor Catedrático, a nomeação dependerá de prévio parecer favorável da C.P.R.T.I.

(Lei n. 4.477, de 24-12-57, art. 12 e II)